

PROCESSO - A. I. Nº 00384182/89
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - E.B.C. - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA. (EXPEDITO PEREIRA SILVA)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 13/07/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0219-11/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 114, do RPAF/99, em virtude de o transportador ser parte ilegítima da relação jurídico-tributária. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATORIO

O referido Auto de Infração de nº 384182 foi expedido em data de 05.01.1989, autuando o motorista do veículo transportador, Sr. EXPEDITO PEREIRA DA SILVA, Carteira de identidade nº 14414117 SSP-SP, em moeda da época no valor de CZ\$13.613.606,86 (treze milhões seiscentos e treze mil, seiscentos e seis cruzados e oitenta e seis centavos), mais multa de 150%, em virtude do transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal correspondente, e conduzidas por veiculo Volkswagen 0 (zero) km conforme Nota Fiscal nº 471, tendo infringido os artigos 121, 248, 453 do RICMS da época, aprovado pelo Decreto nº 28593-81.

Da oportuna defesa que advogados patronos do incitado motorista acima, e da EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, com sede em Campina Grande, PB, a rua Antonio Vieira da Rocha s.n, bairro do Bodocongó, subsidiando com a Declaração contida na folha 10 dos autos, a proprietária dos artigos transportados (Allied Automotive Ltda.-Divisao FRAM do Brasil, de São Bernardo do Campo, SP) explicita as fiscalizações estadual e federal, que contratou a empresa EBC para a finalidade de entregar suas mercadorias capeadas pelas Notas Fiscais nºs 285.082 e 285.083, datadas de 28.12.1988 e retiradas no dia seguinte, dia 29.12.1988, ao seu cliente Rovil Produtos Automotivos Industria e Comercio Ltda., com endereço na avenida Recife, nº 2272 Galpão 2, Ibura, Recife, Pernambuco, inscrita naquele Estado sob nº 18.1.001.010-29393.

Ocorreu, consoante exposição dos declarantes proprietários das mercadorias, que a transportadora dividiu a carga em 2 caminhões e não ficou patente a orientação de que deveriam viajar próximos, para efeitos de atendimento à fiscalização. Esta empresa não teve conhecimento da divisão de cargas.

No primeiro dia de 1989, o caminhão Volkswagen (chassi 08148, Nota Fiscal de Aquisição nº 000489), embora com a posse das notas fiscais e conhecimentos da carga total, ultrapassou a barreira fiscal de Jequié, Bahia e deixou de comunicar ao Posto Fiscal que logo atrás vinha seguindo outra parte das mercadorias, através o caminhão Volkswagen (chassi 08076, Nota Fiscal de Aquisição nº 000471). Seguiu viagem deixando aprisionado no Posto Fiscal de Jequié, este último, por não deter em seu poder a documentação fiscal. O Manifesto (folha 17) contém a observação, através a qual deprende-se cabalmente a total responsabilidade da EBT, e o suficiente esclarecimento quanto à divisão de carga.

A PGE/PROFIS encaminha Representação a este CONSEF por imperioso restabelecimento da ordem processual, e o faz com fulcro no art. 114 do RPAF-BA.

Emite Parecer fundamentado em diversos documentos anexados aos autos, donde conclui que o Sr. EXPEDITO PEREIRA DA SILVA, motorista empregado, não pode figurar como sujeito passivo do lançamento, e mesmo porque desde o início a defesa de fls. 3 a 34, envolve de maneira

objetiva a EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA. como a empresa transportadora responsável pela carga.

Cita que em submissão anterior ao Egrégio Conselho de Fazenda, este firmou o entendimento de que houve indiscutível flagrante, em trânsito, na área do Posto Lins Freire, e que em momento algum se provou a cobertura legal e documental da mercadoria apreendida, realça, adiante e menciona que a ação fiscal fora julgada procedente em parte, e que o autuante ajustou a base de cálculo arbitrada, tomando em consideração –as notas fiscais das referidas mercadorias.

VOTO

Da apreciação da representação da PGE/PROFIS e dos autos, em sua grande maioria detendo lapso de tempo considerável, concluo que o autuado Sr. EXPEDITO PEREIRA DA SILVA, foi singularmente o motorista contratado e ou empregado da empresa responsável pelo transporte, cuja responsabilidade passiva desta empresa está fortemente consignada, tanto por documentário próprio quanto por declarações apensadas ao longo dos autos, inclusive manifestação expressa convalidando a ciência da ação fiscal e tomando para si a responsabilidade do feito.

Com respeito ao Despacho a fl. 97 da ilustre Procuradora do Estado, entendo da impossibilidade em incluir neste PAF a empresa EBC-Empresa Brasileira de Cargas Ltda., pelo que NÃO ACOLHO a Representação.

RESOLUCAO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2005.

ANTÔNIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS